



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1249

PROJETO DE LEI Nº 13.147

PROCESSO Nº 84.889

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei cria o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM.

04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA INVASÃO DO LEGISLATIVO NA ESFERA EXECUTIVA:

O projeto de lei visa à criação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM, instrumento que pretende conferir parâmetros técnicos acerca do recolhimento de tributos no Município, com a finalidade de se obter embasamento para a análise dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, sob o crivo do Legislativo Municipal.

Ocorre que a iniciativa exorbita o poder de fiscalização do Legislativo Municipal, ao intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, de modo a ferir o princípio constitucional da repartição das funções estatais, disposto no art. 2º da Carta Magna de 1988.

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Desta maneira, a propositura ofende frontalmente o princípio da **reserva de administração**, ao invadir a competência material do Executivo, ao dispor sobre seu funcionamento.

Ademais, é mister frisar que Poder Legislativo já dispõe de meios constitucionalmente previstos para o exercício de sua fiscalização.

E para corroborar com entendimento, trazemos à colação o acórdão proferido pelo TJSP, no julgamento da ADI nº 2098785-36.2018.8.26.0000, em 22 de agosto de 2018, que tratou sobre tema correlato, vejamos:

Lei Municipal nº 12.947,27 de abril de 2018, de São José do Rio Preto, institui o 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros' e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Concorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (TEMA nº 917). Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fiscalização externa. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do já instituído nas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Forma procedimental. Lei ordinária instituindo nova forma de controle externo. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada pela Constituição Bandeirante à Lei Orgânica (art. 150 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente



Outrossim, atos de gestão são privativos do Poder Executivo, mesmo à luz do tema 917, do E. STF, que dilargou (com efeitos erga omnes) o espectro de atuação do Poder Legislativo, caracterizando o vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno – meio eletrônico

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as



atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. **Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o “Projeto Saúde do Atleta Amador”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável “determinação” (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretada Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016).” (grifo nosso).



Assim sendo o projeto de lei é ilegal por exorbitar a competência fiscalizatória, ao dispor verdadeiros atos de administração, afrontando a separação dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

DA COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos as oitivas das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 09 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito